



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720233/2015-74
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-010.517 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ITAU UNIBANCO S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 30/09/2009, 01/01/2010 a 31/03/2010, 01/05/2010 a 30/06/2010, 01/08/2010 a 30/09/2010

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Recurso de ofício em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada, não deve ser conhecido. O recurso de ofício interposto não deve ser conhecido, pois o valor exonerado está abaixo do limite fixado pelo Ministro da Fazenda, nos termos da Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão de fls. 143/149 que manteve em parte o Auto de Infração lavrado.

Peço a vênua para transcrever parte do relatório produzido pela decisão recorrida.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD nº 51.039.842-1, lavrado em 18/06/2014), no valor de R\$ 27.376.606,02, acrescidos de juros e multa de ofício, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 85/93), refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa,

nas competências 09/2009, 01/2010 a 03/2010, 05/2010, 06/2010, 08/2010 e 09/2010, incidentes sobre as remunerações de contribuintes individuais (conselheiros e diretores), a título de “Participação nos Lucros de Administradores”.

2. Ainda segundo o referido relatório, a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas encontra-se suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, em razão da liminar conferida nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 2004.61.00.033970-8).

2.1. Em face da inexistência do trânsito em julgado dos processos judiciais, o lançamento fiscal foi realizado com o fim de prevenir a decadência, aplicando-se a multa de mora de 20%, consoante art. 63, § 2º, da Lei 9.430/1996.

Da Impugnação

Irresignado com o lançamento, impugna-o o sujeito passivo, que aduziu, em síntese:

3. A Impugnante apresentou a defesa parcial, de fls. 97/102, em 28/07/2014, aduzindo:

3.1. A inaplicabilidade da multa de mora, uma vez que o § 2º do art. 63, da Lei 9.430/1996, na realidade, determina o afastamento da multa de mora até 30 dias após a publicação da eventual decisão que vier a considerar o tributo devido, ou seja, que cassar a liminar anteriormente concedida;

3.2. que a constituição do crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de liminar, destinada a prevenir a decadência, deve ser efetuada SEM o lançamento de multa mora;

3.3. que postula o cancelamento da multa de mora consubstanciadas nestes autos.

Da Decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento

Sobreveio acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo (e-fl. 143):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 30/09/2009, 01/01/2010 a 31/03/2010, 01/05/2010 a 30/06/2010, 01/08/2010 a 30/09/2010.

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. CONCOMITÂNCIA ENTRE CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

Nos lançamentos destinados a prevenir a decadência, em face das situações previstas no art. 151, IV e V, do CTN, a incidência de multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial liminar, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente, extraímos:

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros dessa Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, em dar provimento à impugnação, mantendo parcialmente o

crédito tributário, para fins de prevenção da decadência, no valor de R\$ 27.376.606,02, acrescidos de juros, com a exclusão da multa aplicada.

Do Recurso de Ofício

Deste ato a Presidente da Turma recorre de ofício ao Egrégio Segundo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, face à exoneração do crédito em valor superior ao limite de alçada, previsto no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso de Ofício

Da análise da decisão recorrida, temos que o valor exonerado não atinge o valor de alçada, nos termos do disposto na Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso em tela, temos que o valor exonerado, somando tributo, multa e juros atingiu o mínimo legal estabelecido pela Portaria/MF nº 2/2023, publicada no DOU de 17/02/2023, uma vez que exonerou-se valor abaixo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da [Constituição](#), e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Valor objeto de lançamento foi:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA	
Contribuição	27.376.606,02
Juros	10.548.019,78
Multa de Ofício	5.475.321,20
Valor do Crédito Apurado	43.399.947,00

A decisão recorrida excluiu a multa lançada, uma vez que o presente lançamento foi realizado para prevenir decadência, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros ou Resultados a Administradores (PLA), que estava com a exigibilidade suspensa decorrente de liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033970-8.

Portanto, não deve ser conhecido o recurso de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício, tendo em vista que o valor exonerado não atinge o valor de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya